



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I N° 30 /93

Dispõe sobre a instituição do Programa de Desenvolvimento Rural do Município de Campos Altos-MG., PRO-RURAL, contendo outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos-MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído, a partir desta Lei, o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO RURAL de Campos Altos, com o objetivo de assistir, prioritariamente, os pequenos proprietários rurais no fomento à produção agropecuária no âmbito do território Municipal.

§ 1º - Entende-se por pequenos proprietários rurais para os fins desta Lei, aqueles assim definidos pelo Banco do Brasil S.A., para o financiamento de atividades rurais.

§ 2º - O limite de atendimento do PRO-RURAL não excederá de 10 (dez) hectares por proprietário.

§ 3º - As máquinas agrícolas somente, poderão ser utilizadas para a agricultura.

§ 4º - Para participação nas atividades do PRO-RURAL cada proprietário, além do cumprimento integral do Projeto das Cláusulas constantes do Convênio celebrado, se obrigarão também:

a) A adquirir por sua conta exclusiva os corretivos reclamados no Projeto respectivo;

b) A contratar, também por sua conta, todo o máquinario indispensável à execução do Projeto, caso não se enquadre na execução prevista no § 4º, infine responsabilizando-se pelos custos correspondentes, recebendo como reembolso do PRO-RURAL o equivalente a 50% (Cinquenta por cento) do valor das horas máquinas de acordo com o Projeto e pesquisas de preço;

acordo com o Projeto e
Câmara Municipal de Campes Altos

Rubens Takashi Iwano
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

c) A manter os órgãos encarregados pela Prefeitura Municipal e/ou nominados no Convênio sempre informados sobre o desenvolvimento do Projeto contratado, inclusive quanto a eventuais anormalidades surgidas na sua execução, possibilitando a todo tempo os meios que possibilitem a plenitude da ação fiscalizadora.

Artigo 2º - Os recursos aplicados pelo PRO-RURAL em cada Projeto serão resarcidos em espécie ou mercadorias, no valor correspondente ao custo de adubo e semente com que se beneficiou, em quantia igual aos menores preços vigentes no mercado, apurados à época do resarcimento pelos Órgãos encarregados pelo Município ou pelo Convênio.

§ 1º - O beneficiário das atividades do PRO-RURAL se obriga a prestar conta da aplicação dos recursos recebidos e sua efetiva obstinação nos moldes do Convênio celebrado, sujeitando-se a todas as exigências dele emanadas, além de possibilitar, a todo tempo, ampla fiscalização dos órgãos encarregados de sua execução, indicados e/ou conviados pelo Município para mister.

§ 2º - A recusa na prestação de contas e ainda eventuais embaraços criados à fiscalização ocasionará a denúncia do pacto celebrado, ficando o beneficiário obrigado a devolver aos cofres Municipais o valor integral dos recursos recebidos, acrescidos de juros compensatórios de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e atualização monetária.

§ 3º - O atraso no pagamento de obrigação prevista no caput deste artigo implica também no pagamento de juros compensatórios de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e atualização monetária, aplicados sobre o montante devido à época da constituição do devedor em mora.

Artigo 3º - Ocorrendo frustação parcial ou total da safra ou ainda, por motivo de força maior ou caso fortuito, se verificar em face do parecer técnico devidamente apropriado pelos órgãos fiscalizadores a inviabilidade de execução do Convênio, o resarcimento dos recursos repassados ao proprietário serão proporcional ao total efetivamente produzido e/ou frutos auferidos em valor correspondente ao menor preço de mercado, apurado para cada ítem à época do resarcimento.

Artigo 4º - Os valores recebidos em quaisquer das formas previstas nesta Lei serão contabilizados como Receita do Município de Campos Altos.

Câmara Municipal de Campos Altos

Rubens Takashi Iwano
Presidente

APROVADO
30/12/2013

Projeto Lei Mº



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

3

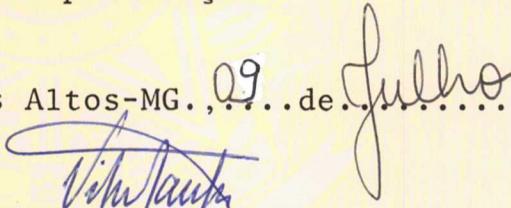
Artigo 5º - O Poder Executivo consignará, na Lei Orçamentária anual, os recursos necessários a operacionalização das atividades do PRO-RURAL.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto as atividades do PRO-RURAL, ficando desde já autorizado a celebrar Convênio com organismo técnicos e/ou de classe ligados ao setor agropecuário para o estabelecimento de toda política de atendimento do PRO-RURAL, elaboração dos respectivos projetos, normas de fiscalização e outros assuntos que julgar convenientes.

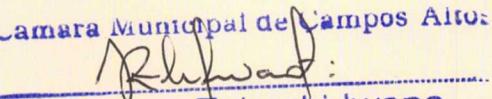
Artigo 7º - Para fazer face às despesas decorrentes das atividades do PRO-RURAL, neste exercício, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional de até o valor de Cr\$3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), podendo para isso anular total ou parcialmente dotações do orçamento vigente, e/ou utilizar excesso de arrecadação.

Artigo 8º - Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

-Prefeitura Municipal de Campos Altos-MG., 09 de julho de 1993.


VITOR VIEIRA DOS SANTOS

-Prefeito Municipal-


Camara Municipal de Campos Altos
Rubens Takashi Iwano
Presidente

Aprovado em 08/07/93

Projeto Lei N.º 30/93



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970 — ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O PRO-RURAL pretende implementar ações de apoio ao desenvolvimento agropecuário no nosso Município, em especial junto aos pequenos produtores.

Esse Programa vai complementar diversos programas que estão sendo lançados pelos Governos Federal e Estadual.

Os fundos orçamentários previstos representam as contra-partidas normais de recursos municipais quando da elaboração de Convênios.

Atenciosamente,

VITOR VIEIRA DOS SANTOS

-Prefeito Municipal-

Câmara Municipal de Campos Altos

Rubens Takashi Iwano
Presidente

Aprovado em 01/07/93

Projeto Lei N.º 30/93